



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0619/2021

“Veto Parcial ao PL/037/17, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que ‘Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável”.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto Parcial nº 0619/20221 por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica a este Parlamento que decidiu vetar o *caput* do art. 2º-A, o qual, por meio do autógrafo do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, de autoria do Deputado Mauro de Nadal [que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável”] seria acrescentado à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, com fundamento no Parecer nº 614/2020, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acostado aos autos eletrônicos, às pp. 06 a 15.

Nas razões do Veto Parcial em foco, o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte:



O *caput* do art. 2º-A, **ao assegurar o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, situadas em áreas que atravessam perímetros urbanos, áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano e áreas rurais**, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre direito urbanístico editada pela União (Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República (CRFB). Ademais, o dispositivo ora atacado também padece de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que compete exclusivamente à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX, da CRFB), enquanto que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I e VIII, da CRFB). [...]

(Grifo acrescentado)

É o relatório do essencial.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição, a vetos eventualmente apostos, pelo Governador do Estado, nos Autógrafos de projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido e regimentalmente processado por esta Casa de Leis.

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]



Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do novel Regimento Interno², julgo que o veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 0037.3/2017 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos da PGE, conforme demonstrado nos autos.

Nessa linha, peço vênica para corroborar as razões balizadas pelo Chefe do Poder Executivo em fundamentos legais e jurisprudenciais, no que diz respeito ao exame do veto jurídico parcial manejado, qual seja, por inconstitucionalidade do intentado *caput* do art. 2º-A, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0037.3/2017.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc, e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0619/2021, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** apostado no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, encaminhando-se a matéria a matéria, na sequência, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]